HABEAS CORPUS Nº 502.649 - MG (2019/0096288-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RAFAEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUILHERME ROCHA DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME ROCHA DE ANDRADE contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.032109-1/000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 22/03/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido, juntamente com outros dois Investigados, na posse de 152g (cento e cinquenta e dois gramas) de maconha. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Tribunal *a quo*. O Desembargador Relator indeferiu o pedido urgente (fls. 51-53).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Argumenta que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo Juízo de primeiro grau, o que seria vedado pelo art. 311 do Código de Processo Penal. Também assevera que não houve a designação de audiência de custódia, acarretando mais uma

irregularidade.

Alega que a prisão cautelar é desproporcional, pois, "*com a análise do mérito pelas vias adequadas, este receberá tratamento infinitamente mais brando do que ora se lhe dispensa*" (fl. 18).

Por fim, afirma ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e sustenta a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido liminar no *writ* originário.

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente.

É o relatório.

Decido.

Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[*n*]*ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido, que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do

processo.

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 43-44; sem grifos no original):

> "***A denúncia recebida pela Polícia Militar relata que referidos indivíduos são responsáveis pelo tráfico ilícito de entorpecente no local onde ocorrido a prisão em flagrante****, relato ao APFD que* ***os meliantes são conhecidos no meio policial pelo tráfico ilícito de drogas e que um deles recentemente deixou a prisão****. Quanto aos fatos, através de denúncia dirigiram ao local e ficaram na espreita observando o movimento de pessoas que a pé ou mediante veículos chegaram até o local pegavam alguma coisa com os segregados e logo saíam. Os milicianos após observações chegaram a pé e surpreenderam os investigados que adentraram em uma residência e* ***tentaram dispensar uma sacola contendo uma 'substância esverdeada', do tamanho de uma barra de sabão****, além da droga aqui mencionada, foi encontrada na posse de um deles determinada quantia em dinheiro.*
>
> *Ressalta que moradores dos arredores disseram aos policiais que são intimidados pelos envolvidos.*
>
> *Como se vê* ***o comportamento eleito, a forma de conduta, a droga e valores encontrados, violam a ordem pública e fomenta a realização de crimes, apresentando-se a prisão como garantia da ordem pública.***
>
> *Há portanto, a necessidade de acautelar essa ordem pública da provável reiteração criminosa, ou seja, a mercancia, como se vê fora a droga encontrada onde estavam os segregados e apreendidas após campana e averiguação que um dos envolvidos constantemente se dirigia a uma pedra, em meio a um matagal, onde fora localizado a droga.*"

No caso, não há ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça –, sobretudo porque a decisão que decretou a prisão preventiva do Investigado ressaltou as circunstâncias da prisão, indicando o seu envolvimento com o tráfico de drogas – após denúncia de populares, o Paciente, na companhia de outros dois comparsas, foi surpreendido na posse de 152g (cento e cinquenta e dois gramas) de maconha, sendo que "*os moradores dos arredores disseram aos policiais que são intimidados pelos envolvidos*" (fl. 44) –, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública e afasta, em princípio, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

De outra parte, ao contrário do alegado, não houve prisão preventiva decretada de ofício: às fls. 41-42 foi juntada manifestação ministerial pugnando pela conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva. Ainda, da leitura da decisão de fls. 51-53, não há qualquer indicação de que a suposta ilegalidade decorrente da não realização da audiência de custódia tenha sido apontada no *writ* originário, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, cumpre consignar que:

> "[...] *é impossível asseverar ofensa ao '*princípio da homogeneidade das medidas cautelares*' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em* habeas corpus*, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Precedente.*" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016.)

Diante do que registrado acima – em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora